

ANO 1.988-

N.º 023/88



# Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

PROCESSO N.º 023/88.

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 004/88

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a isentar do transporte coletivo urbano as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Apresentado em Sessão do dia 06/06/88

Autoria vereador Dr. Rubens Paixão.

Encaminhado à Comissão de \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Devolvido à Secretaria em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1.ª Discussão \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 2.ª Discussão \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DEC/143/88

14 de Junho de 1.988.

Senhor Prefeito:

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 13 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº004/88, que Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento do transporte coletivo urbano as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Juntamos o original do respectivo Autógrafo de Lei nº1.770/88, para a devida promulgação.

Renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Aurelio de Souza Braga  
Presidente

Exmo.Sr.

Sergio Sessa Stamato

DD. Prefeito Municipal

Nesta



# Câmara Municipal de Bebedouro

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº1.770/88

Autoriza o Poder Executivo a Isentar do Pagamento do Transporte Coletivo Urbano as Pessoas Com Idade Igual ou Superior a 65 anos e aos deficientes físicos.

### D E C R E T A

ARTIGO 1º - Ficam isentos de pagamento da tarifa do transporte Coletivo Urbano os usuários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e os deficientes físicos.

§ 1º- Para gozarem da isenção, os interessados que preencham os requisitos estabelecidos neste artigo, deverão obter junto a Prefeitura, a competente credencial a ser exigida no interior dos veículos.

§ 2º- Os pedidos de credencial serão instruídos com o assentamento de registro civil do interessado, e aos deficientes físicos, com apresentação do atestado médico.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da promulgação.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementas se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 14 de Junho de 1.988.

Aurélio de Souza Braga  
Presidente

João Batista Giglio Villela  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Bebedouro

ESTADO DE SÃO PAULO

*Da votação*  
*O projeto de lei n.º 004/88*  
*foi aprovado em 1.º e 2.º*  
*votação por unanimi-*  
*dade. 13-06-88.*  
  
Aurélio de Souza Braga  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 004/88

Autoriza o Poder Executivo a Isentar do Pagamento do Transporte Coletivo Urbano As Pessoas Com Idade Igual ou Superior a 65 anos e aos deficientes físicos.

A CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu, Sergio Sessa Stamato, Prefeito Municipal de Bebedouro sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Ficam isentos de pagamento da tarifa do transporte Coletivo Urbano os usuários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e os deficientes físicos.

§ 1º - Para gozarem da isenção, os interessados que preencham os requisitos estabelecidos neste artigo, deverão obter junto a Prefeitura, a competente credencial a ser exigida no interior dos veículos.

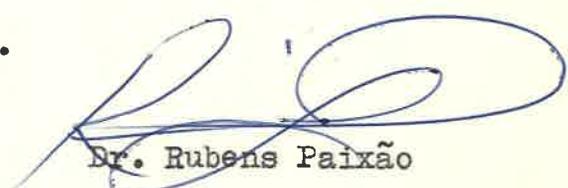
§ 2º - Os pedidos de credencial serão instruídos com o assentamento de registro civil do interessado, e aos deficientes físicos, com apresentação do atestado médico.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1.988.

  
Dr. Rubens Paixão

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Nº 004/88, de autoria do vereador Rubens Paixão.

Ao município compete somente a ordenação do trânsito local, como matéria de seu interesse digo peculiar interesse. O transporte coletivo urbano e rural desde que se contenha nos limites territoriais do município, é de sua exclusiva competência (Const. Fed. art. 28,II "a" e "b". Por se tratar de serviço de utilidade pública ficará sempre reservado ao município, como concedente ou permitente a faculdade de regulamentá-lo e fiscalizá-lo, bem assim a fixar as tarifas respectivas, e de retirar a concessão ou a permissão quando desatendidas na sua finalidade ou prestado o serviço de maneira insatisfeita.

O Projeto de Lei Nº 004/88 trata de relevante serviço social que vem enriquecer ainda mais a administração municipal que inegavelmente esta fazendo tudo pelo social.

Quanto ao aspecto de competência desta Comissão, temos para nós, já que o Projeto em si, autoriza o Poder executivo, e, a matéria se contém no âmbito de competência desta Casa e do Município, visto relacionar-se com a prestação de serviço público local (art. 3º, III da LOM).

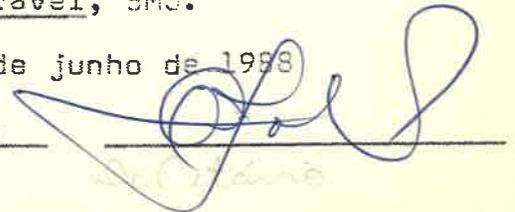
Assim sendo, entendemos que a propositura preenche os requisitos formais que viabilizam sua regimental tramitação pela Casa.

É o nosso Parecer Favorável, SMC.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1988

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei Nº 004/88, de autoria do vereador Rubens Paixão.

Quanto ao Projeto de Lei Nº 004/88, entendemos que a isenção proposta, relativamente aos idosos, não trará problemas de comprometimento econômico ou financeiro a permissionária do transporte coletivo urbano. Isto porque, sabidamente, o número de pessoas de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que se utilizam daquele meio de locomoção é reduzido, e portanto, a dispensa de pagamento aos mesmos não acarretará ônus para os demais usuários, visto que o montante que deixará de ser arrecadado não será de modo a comprometer o custo operacional. Isto posto, não vemos, a princípio, prejuízos quer para a permissionária, quer para o município que possam inviabilizar a propositura, motivo pelo qual entendemos que a mesma se encontra em condições de ser apreciada pelo plenário.

Em face do exposto damos nosso parecer Favorável,  
SMJ,

Sala das Comissões, 9 de junho de 1988

  
\_\_\_\_\_  
Carlos

  
\_\_\_\_\_  
Rubens Paixão

  
\_\_\_\_\_  
João



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais sobre o Projeto de Lei Nº 004/88, de autoria do vereador Rubens Paixão.

Esta Comissão após verificar os pareceres das demais duntas Comissões, entendemos ser o referido Projeto de grande alcance social. A isenção do pagamento da tarifa aos usuários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos é bastante válida, já que o número de pessoas que se beneficiarão não será muito grande.

Por sua vez, a administração municipal estaria junto com a permissionária suavizando os beneficiados pelo referido projeto de Lei Nº 004/88.

É o nosso Parecer Favorável ao Projeto SMJ.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1988

